



Parecer jurídico nº 029/2026-PGM
Processo Administrativo nº 1116006/2026
Dispensa de licitação nº 005/2026

Parecer jurídico – Dispensa de licitação com fulcro no artigo 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021 – Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos de organização, planejamento e realização de processo seletivo simplificado, destinado ao provimento de vagas no quadro funcional da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Educação e do Desporto do Município de Caraúbas-RN.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esse setor consultivo visando emissão de opinião jurídica acerca de sua legalidade.

Tal processo tem o intuito de formalizar a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos de organização, planejamento e realização de processo seletivo simplificado, destinado ao provimento de vagas de cargos do quadro funcional da Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Educação e do Desporto do Município de Caraúbas-RN, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



Encontra-se acostado ao caderno processual os documentos abaixo delineados: aviso de contratação direta, documento de formalização de demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Análise de Riscos; Termo de Referência; Notas Fiscais; Certidões de Regularidade Fiscal; Declarações de Praxe; Documentos de Identificação; dentre outros.

Eis o relatório. Passa-se à análise Jurídica.

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

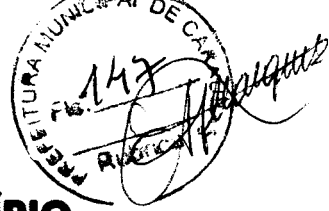
É de amplo conhecimento que as contratações públicas se subordinam ao regime das licitações, e que tal obediência deriva de norma Constitucional contida no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria hoje encontra-se regulamentada pela chama nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que, de forma semelhante a lei 8.666/93 (antigo Lei de Licitações), excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos, havendo alteração dos valores para 2025 (decreto nº 12.343/2024) para R\$ 62.725,59: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Neste diapasão, temos que dispõe o artigo 75, inciso II, do mencionado diploma normativo, ser dispensável a licitação quando a contratação envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vejamos *in verbis* o dispositivo aludido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



(...)"

Verifica-se, ainda, que a nova legislação apontou quais os requisitos necessários à implementação desta hipótese de dispensa, dos quais podemos destacar: **A necessidade do serviço, O valor do contrato, A justificativa técnica e de conveniência** da contratação direta.

No que tange ao caso concreto posto sob exame, verifica-se que existem os elementos autorizativos à contratação.

Enquanto a formalização do processo e contrato pretendido; no que aduz a instrução documental a fundamentá-la; a lei 14.133/2021, traz um rol de quais elementos devem ser juntados. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autoriza o da autoridade competente.”

Desta maneira, com lastro no rol apontado pelo dispositivo legal acima transcrito, tamb m n o enxergamos qualquer elemento desabonador da pretens o administrativa, uma vez que existe nos autos os elementos requeridos pela norma.

II. CONCLUS O

POSTO ISSO, considerando o que dos autos consta, bem como os princ pios que regem as contrataç es p blicas, entendemos como preenchidos os requisitos m nimos para contrata o direta, sendo dispens vel a licita o, raz o pela qual, opinamos, com fulcro no que aduz o artigo 75, inciso II da Lei Federal n . 14.133/2021, pela legalidade e prosseguimento do feito.

  o parecer. Salvo melhor ju zo.

Cara bas/RN, 03 de fevereiro de 2026.



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Ádija Fernandes Marques

Ádija Fernandes Marques

OAB/RN – 14.400

Assessora Jurídica